

Processo n.: @APE 17/00349098

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elpídio Marcos

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 66/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de Elpídio Marcos, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Médico, classe M2III, nível C, matrícula n. 200212, CPF n. 224.507.699-00, consubstanciado na Portaria n. 5818, de 27/03/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo descrita:

1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os artigos 4º, inciso I, e 5º, inciso III, da Lei Complementar (municipal) n. 308/2000.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU que adote providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria expresso pela Portaria n. 5818/2017, uma vez que a doença que acometeu o servidor não se encontra relacionada no rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis previstas na Lei Complementar Municipal n. 308/2000, e, portanto, não se enquadra nas hipóteses que motivam o pagamento de proventos integrais, seguido da expedição de novo ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, bem como comprovar a regularidade no pagamento dos proventos do servidor, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução TC n. 06/2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DCGE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

6. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Ata n.: 6/2019

Data da sessão n.: 11/02/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, José Nei Alberton Ascari, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC